

DECRETO N. 6539 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1934

Equipara os cargos de auxiliar de escripta do Almoxtarifado da Secretaria da Justiça e Segurança Publica aos de quarto escripturario das demais repartições publicas do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Ficam os cargos de auxiliar de escripta do Almoxtarifado da Secretaria da Justiça e Segurança Publica equiparados aos de quarto escripturario das demais repartições publicas do Estado.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1935, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Valdomiro Silveira.

Francisco Alves dos Santos Filho. Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 3 de dezembro de 1934. Arthur M. Teixeira Director da Justiça.

DECRETO N. 6540 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1934

Introduz modificações no plano de uniformes das inferiores da Força Publica

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreto:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as instruções que com este decreto baixam, introduzindo modificações no plano de uniformes das inferiores da Força Publica, ao qual se refere o decreto n. 6454 de 22 de maio de 1934.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 4 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, 4 de dezembro de 1934. Arthur M. Teixeira Director da Justiça

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6540 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1934

Art. 1.º — O 3.º, 4.º e 5.º uniformes, de que trata o item III, das instruções baixadas pelo Decreto n. 6454, de 22 de maio de 1934, passarão a ter a seguinte composição:

- 3.º Uniforme: Boné americano de panno diagonal caki azuletonado, Calça de brim branco, Camisa branca, lisa, Cinto de gorgorão de algodão preto, Collarinho duplo, branco, Gravata preta, laço vertical, Luvas de pelica branca, Meias de seda preta, Sapato de couro preto envernizado, Tunica de brim branco. 4.º Uniforme: Boné americano de panno diagonal caki azuletonado, Calça de panno diagonal caki azuletonado, Camisa branca, lisa, Cinto de gorgorão de algodão preto, Collarinho duplo, branco, Gravata preta, de laço vertical, Luvas de pelica castanho, Meias de seda preta, Sapato de couro preto envernizado, Tunica de brim branco. 5.º Uniforme: Boné americano de panno diagonal caki azuletonado, Botas de couro preto, Botinas de couro preto, Calção de panno diagonal caki azuletonado, Camisa branca, lisa, Canos de bota ou perneiras de couro preto, Cinto de gorgorão de algodão preto, Collarinho duplo, branco, Esporas de metal branco, Gravata preta, de laço vertical, Luvas de pelica castanho, Tunica de brim branco. Art. 2.º — E' facultativo aos inferiores da Força Publica o uso dos seguintes uniformes: Uniforme 1.º — A: Boné americano de panno diagonal caqui azuletonado, Calça de panno diagonal caqui azuletonado, Camisa branca, lisa, Cinto de gorgorão de algodão preto, Collarinho duplo, branco, Gravata preta, de laço vertical, Luvas de pelica castanho, Meias de seda preta, Sapato de couro preto envernizado, Tunica de panno diagonal caqui azuletonado. Uniforme 2.º — A: Boné americano de panno diagonal caqui azuletonado, Botas de couro preto, Botinas de couro preto, Calção de panno diagonal caqui azuletonado, Camisa branca, lisa, Canos de bota de couro preto, Cinto de gorgorão de algodão preto, Collarinho duplo, branco, Esporas de metal branco, Gravata preta, de laço vertical, Luvas de pelica castanho, Perneiras de couro preto, Tunica de panno diagonal caqui azuletonado. Art. 3.º — A camisa, collarinho, gravata, luvas e tunica, acima discriminados, serão do mesmo modelo das peças similares, dos officiaes. § Unico — O cinto será de gorgorão de algodão preto, de 0m,95 de largura por 0m,003 de espessura, com dois passadores e fecho quadrado, de metal oxidado, do mesmo modelo do dos officiaes. Art. 4.º — Os uniformes previstos nestas instruções não poderão ser usados quando o inferior estiver enquadado, commandando ou instruindo tropa. Art. 5.º — Para os alumnos officiaes (inclusivé os

civis alistados com destino ao C. O. C. do C. I. M. Y. 2 facultativo — nos uniformes 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º — o uso de cinto de gorgorão de seda preta, do mesmo modelo do dos officiaes, adquirido a expensas proprias. Art. 6.º — Nos uniformes descriptos nos artigos 1.º e 2.º destas instruções, os inferiores dos B. C. terão o numero da unidade, com o complemento de 0m,01, bordado a ouro na platina, abaixo do distinctivo da arma. Art. 7.º — Os casos omissos na applicação destas instruções serão resolvidos de accordo com o disposto no plano de uniformes.

Valdomiro Silveira.

DECRETO N. 6541 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1934

Estabelece condições para registro, funcionamento e equiparação das escolas e cursos profissionais particulares

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a Superintendencia da Educação Profissional e Domestica tem por objectivo fiscalizar as escolas officiaes e particulares de ensino profissional, industrial e de economia domestica, em todo o territorio do Estado, velando para que nelles se cumpram as prescrições da legislação federal e estadual;

Decreto:

Artigo 1.º — Os cursos tecnico-profissionais, artistico-liberaes e commerciaes, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, depois de registrados na Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, de accordo com este decreto.

Artigo 2.º — Estão sujeitos a registro:

- 1 — Os cursos tecnico-profissionais: mecânica, electricidade, marcenaria, tecelagem, confecções, agronomia e economia domestica. 2 — Os cursos artistico-liberaes: escultura, pintura, musica e desenho. 3 — Os cursos tecnico-commercias: dactilographia, tachigraphia e caligraphia.

Artigo 3.º — As escolas de corte, costura, flôres, chapéus e trabalhos manuaes em geral são comprehendidas nos cursos tecnico-profissionais e serão organizadas de accordo com as normas estabelecidas pela Superintendencia da Educação Profissional e Domestica.

Paraphrasso unico — Quando se tratar exclusivamente de officinas dessas artes, não lhes será permitido o uso de denominação "escola", sob pena de multa de cem mil réis (100\$000) a quinhentos mil réis (500\$000).

Artigo 4.º — O interessado na abertura do estabelecimento de ensino deverá apresentar á Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, requerimento contendo as seguintes declarações:

- a) denominação do estabelecimento, obrigatoriamente em vernaculo; b) localização do predio escolar; c) natureza dos cursos; d) regimen interno; e) numero maximo de alumnos para cada classe; f) horario das aulas, com periodos discriminados; g) periodo de férias, nunca inferior a trinta dias por anno.

Paraphrasso unico — O requerimento deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) relação nominal dos professores, com especificação das materias a seu cargo; 2) certidão ou publica-forma do titulo de habilitação dos professores em estabelecimento official, federal, estadual, ou a elles equiparados; 3) prova de saúde e atestado de vacinação contra a varíola e cadernetas sanitarias do director, professores e pessoal administrativo; 4) provas de competencia e idoneidade moral do director e professores; 5) — prova de nacionalidade brasileira dos professores de Portuguez, Geographia e Historia do Brasil 6) — declaração do director ou responsavel pelo estabelecimento de que se obriga a cumprir todas as prescrições sobre o ensino profissional particular.

Art. 5.º — Os professores ou mestres não diplomados pelas escolas tecnico-profissionais officiaes ou equiparadas, submettem-se-ão a exame de habilitação profissional perante banca designada pela Superintendencia da Educação Profissional e Domestica.

§ unico — Neste caso, os candidatos ficam sujeitos a provas eliminatorias de Portuguez, Arithmetica e Desenho, que obedecerão ás seguintes bases:

- a) — Portuguez — Linguagem oral e escripta; exercicio de redacção sobre thema dado pela banca; leitura e interpretação (4.º livro); b) — Arithmetica: — Programma do 4.º anno de grupo escolar; c) — Desenho: — Noções de desenho a mão livre e noções de desenho geometrico.

Art. 6.º — Os exames de habilitação de que trata o artigo 5.º e paraphrasso unico, serão realizados tres vezes ao anno, nas primeiras quinzenas de março, julho e setembro, convocando-se os interessados por edital affixado na sede da Superintendencia e publicado no "Diario Official".

Art. 7.º — As escolas e cursos de ensino profissional particular, para funcionarem no Estado, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1) — Instalação em predio que satisfaça as condições hygienico-pedagogicas exigidas pelo Código Sanitario do Estado; 2) — Dispor de material escolar adequado; 3) — Distribuir os alumnos em classes, organizadas de accordo com o seu adeantamento e desenvolvimento physico; 4) — Manter todo o ensino em vernaculo; 5) — Escripturar em vernaculo os livros de matricula e chamada de alumnos; 6) — Apresentar, para aprovação da Superintendencia, o programma minimo dos cursos; 7) — Franquear visitas ás autoridades escolares, que poderão examinar os alumnos; 8) — Respeitar os feriados nacionais; 9) — Não usar de castigos physicos.

§ unico — Aos infractores das disposições deste artigo, será imposta multa de cem mil réis (100\$000) a dois contos de réis (2.000\$000), conforme a gravidade da falta, a julgo da Superintendencia. Nos casos dos ns. 1, 2, 7 e 9 o estabelecimento poderá ser interdittado.

Art. 8.º — O desdobramento ou criação de cursos no mesmo predio, e sob a mesma direcção ou responsabilidade, deve ser previamente autorizada pela Superintendencia.

Art. 9.º — Os directores de estabelecimentos de ensino profissional particular são obrigados:

- 1) — a remetter anualmente á Superintendencia,

dentro dos primeiros quinze dias de anno, copia dos horários de todas as classes;

2) — a possuir livro especial para termos de vista das autoridades de ensino;

3) — a fornecer dados estatísticos e informações sobre as matriculas, em qualquer tempo, pelas autoridades escolares;

4) — a communicar á Superintendencia, no prazo de oito dias, quaesquer modificações verificadas no estabelecimento;

5) — a festejar as datas nacionais, especialmente os dias comemorativos da Independencia e da Bandeira.

Paraphrasso unico — Aos infractores das disposições deste artigo, será imposta a multa de quinhentos mil réis (500\$000) a dois contos de réis (2.000\$000), conforme a gravidade da falta, a julgo da Superintendencia.

Art. 10 — Nos cursos profissionais particulares de nivel primario são exigidas as seguintes condições para admissão á matricula:

a) — idade minima de dez annos, sendo que nos cursos industriaes onde haja manejo de machinas, de doze annos completos;

b) — atestado de vacína e caderneta sanitaria;

c) — preparo correspondente ao 4.º anno do grupo escolar, provado com diploma, e, na falta deste, por meio do exame de admissão prestado nos grupos escolares.

Art. 11 — A fiscalização e assistencia tecnica das escolas profissionais particulares será exercida pelos inspectores especializados da Superintendencia da Educação Profissional e Domestica.

Paraphrasso unico — A Superintendencia da Educação Profissional e Domestica estabelecerá, quando opportuno, as normas do serviço de inspecção.

Art. 12 — Os estabelecimentos particulares do ensino tecnico em geral, poderão ser equiparados, aos officiaes, desde que preencham as seguintes condições:

- a) — instalações de accordo com o Código Sanitario adequadas ao ensino a que se destinem; b) — ter mestres diplomados pelos cursos de aperfeiçoamento dos institutos e escolas secundarias officiaes ou equiparadas, ou contractados por concurso de provas entre technicos, promovido pela Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, a requerimento do director do estabelecimento;

c) — ter professores normalistas, diplomados por escolas officiaes ou equiparadas, para as cadeiras de aulas geraes;

d) — seguir o mesmo programma e a mesma orientação dos estabelecimentos officiaes;

e) — manter fiscal nomeado pelo Secretario da Educação e Saude Publica.

Art. 13 — A equiparação será concedida por acto do Secretario da Educação e Saude Publica, mediante proposta da Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, depois de fiscalização preliminar, por espaço de um anno, verificada a eficiencia do estabelecimento.

Art. 14 — Os diplomas, fornecidos pelos estabelecimentos profissionais equiparados, durante o periodo da equiparação, são reconhecidos officialmente.

Art. 15 — Os fiscaes nomeados para os estabelecimentos que requererem equiparação serão, de preferencia, escolhidos dentre professores de reconhecida competencia, especializados no ramo.

§ 1.º — O professor nomeado para esse cargo deverá ser brasileiro, eleitor, e estar quitas com o serviço militar.

§ 2.º — Os fiscaes nomeados são obrigados a residir na localidade.

Art. 16 — O Secretario da Educação e da Saude Publica arbitrará, por informação da Superintendencia, os vencimentos dos fiscaes, conforme a importancia do estabelecimento, na base de seis contos (6.000\$000) a doze contos de réis (12.000\$000) annuaes.

Paraphrasso unico — Essa importancia será previamente depositada, pelo estabelecimento officializado, no Thesouro do Estado, em quotas semestraes, em janeiro e julho de cada anno.

Art. 17 — A fiscalização, nas localidades onde houver mais de um estabelecimento equiparado, ou em via de equiparação, poderá ser exercida por um só funcionario, devendo a verba para o pagamento do mesmo, em tal caso, ser repartida proporcionalmente entre os estabelecimentos fiscalizados.

§ unico — Os estabelecimentos fiscalizados pelo mesmo funcionario não poderão exceder de quatro.

Art. 18 — Os concursos para provimento dos cargos de mestres dos estabelecimentos equiparados serão requeridos pela Directoria á Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, com antecedencia de quinze dias ao marcado para sua realização.

§ 1.º — As exigencias para o concurso serão as mesmas estabelecidas pelo artigo 5.º, paraphrasso unico, em nivel de accordo com a categoria da escola.

§ 3.º — As despesas para esse concurso ficarão exclusivamente a cargo do estabelecimento que o requerer, sendo a importancia arbitrada pela Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, depositada previamente na Secretaria daquela Repartição.

Art. 19 — As multas estabelecidas neste regulamento serão impostas sempre que o estabelecimento infractor não der cumprimento, dentro de oito dias, á notificação de autoridade competente.

Art. 20 — Das multas impostas pela Superintendencia, caberá recurso, com effeito suspensivo, dentro do prazo de tres (3) dias, para o Secretario da Educação e Saude Publica.

Art. 21 — O pagamento das multas será feito no Thesouro do Estado, ou nas Collectorias Estaduaes, até dez (10) dias depois de expirado o prazo do recurso, ou dez (10) dias após o não provimento do mesmo.

§ unico — Findo esse prazo, as multas serão cobradas excoctivamente.

Art. 22 — Nos casos de funcionamento de estabelecimento, sem previo registro, de reincidencia, ou grave infracção das leis federaes e estadoes, a Superintendencia da Educação Profissional e Domestica poderá determinar o fechamento definitivo da escola.

§ unico — Da applicação dessa penalidade haverá recurso, dentro de dez (10) dias, para o Secretario da Educação e Saude Publica.

Art. 23 — Os casos omissos neste Regulamento, referentes ao funcionamento das escolas tecnico-profissionais, artistico-liberaes e commercias, serão submettidos á Superintendencia da Educação Profissional e Domestica, que dará instruções sobre o assumpto.

Art. 24 — Aos cursos profissionais particulares da Capital e do Interior, registrados na Directoria do Ensino, fica concedido o prazo de seis (6) meses, a contar da publicação deste decreto, para regularizarem a sua situação.